



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº 0237/2018

49ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 de outubro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: No.: 1/891/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.03300-4

RECORRENTE: EDNARDO BARBOSA LIMA ME. - CGF: 06.887.903-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA e OUTRO

**EMENTA:** ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Infração caracterizada nos autos. Nulidades afastadas. Penalidade prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS. NOTAS FISCAIS NÃO COMPREENDIDAS NO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**I - RELATÓRIO:**

---

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ANALISANDO AS NOTAIS FISCAIS DE ENTRADA, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DE ORIGEM INTERESTADUAL SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO. O VALOR TOTAL SOMA R\$ 6.908.596,07 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).”

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresenta defesa às fls. 31 a 38, com os seguintes argumentos e respectiva solicitação:

- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração em razão de vícios no Mandado de Ação Fiscal. O mesmo seria omissivo tanto em relação ao período fiscalizado, uma vez que fez constar apenas a data inicial, e quanto ao número do CNPJ do contribuinte fiscalizado;
- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração em razão de vícios no Termo de Conclusão. O mesmo seria omissivo porquanto apresentara tão somente o termo inicial do período, sem mencionar o período final da fiscalização;
- ✓ Nulidade do Auto de Infração em razão da indevida indicação do Sr. Ednardo Barbosa Lima como corresponsável pela autuação. Não teria havido qualquer intimação prévia e específica para que o mesmo apresentasse sua defesa;
- ✓ Nulidade da indevida atualização do valor da multa exigida;
- ✓ No mérito, cita que a autuação somente se justifica por equívocos cometidos pelo agente fiscal, não havendo que se falar em exigência de aposição do selo fiscal de trânsito sobre um documento virtual;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

A julgadora monocrática julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 42 a 47, conforme ementa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

“EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas no laboratório fiscal x documentos fiscais constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal virtual, deixando portanto de obedecer aos ditames contidos nos artigos 153 e 157 do Decreto nº 24.569/97. Afastadas as nulidades. Penalidade prevista no Art. 123, III, “M” da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE. DEFESA.”

Irresignada diante desta linha de entendimento, a empresa apresenta Recurso Ordinário as fls. 51 a 61, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Nulidade do julgamento singular, por entender que o Julgador não fez qualquer referência em relação a alegada omissão em relação ao número do CNPJ no Mandado de Ação Fiscal;
- Reitera o pedido de nulidade por vícios no Mandado de Ação Fiscal;
- Que o auto de infração é nulo pois no Termo de Conclusão não consta o prazo final da ação fiscal;
- Que é nulo o auto de infração, pois indevida a indicação da corresponsabilidade do sócio;
- Que a multa aplicada somente deve ser corrigida a partir da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 64 a 70, em seu Parecer nº 175/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento. Referido entendimento teve origem no fato de ter constatado a Douta Assessora que documentos fiscais constantes no lançamento combatido foram emitidos em data posterior ao período fiscalizado (01/01/2014 a 17/12/2014).

Eis, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**II - VOTO:**

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado em face de decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dentre as matérias arguidas em sede de Recurso Ordinário, a contribuinte alega preliminares de nulidade, pelo que esta Relatoria, a bem da melhor ritualística processual, faz uma análise em separado de cada pleito aduzido.

De antemão, externa que os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

**- NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**

Quanto à arguição de nulidade da decisão singular suscitada de modo indireto pelo recurso ordinário, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, entendo que deve ser afastada.

Em verdade, trata-se de uma ação fiscal de contagem de estoque física, pelo que não é razoável a defesa afirmar que tem dúvida se é a própria empresa, mormente por constar outros elementos dentro do Mandado de Ação Fiscal que identifica perfeitamente a empresa fiscalizada, tais como: CGF e Razão Social.

Entendo ainda que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todos os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso, restando indeferida referida pretensão.

**- NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO NO MANDADO DE AÇÃO FISCAL E NO TERMO DE CONCLUSÃO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Quanto a alegação de nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal e no Termo de Conclusão, por constar apenas a data de início do período a ser fiscalizado, entendo que deve ser indeferida de igual forma.

Para tanto, é necessário se entender a metodologia do procedimento fiscalizatório ora adotado. Isto porque, entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal e no Termo de Conclusão, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício fiscal (2014) então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito.

Dizendo de outra forma, não se estava a fiscalizar períodos pretéritos (exercícios fiscais fechados), pelo que inacolhível o pedido realizado.

#### **- DO PEDIDO DE PERÍCIA**

Entendo que o presente caso não necessita de qualquer perícia, pois os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento desta Relatoria, portanto em conformidade com o art. nº 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014 sou pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento”.

#### **- DA ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DA MULTA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Quanto a alegação de atualização indevida do valor da multa, entendo que não compete ao Contencioso Administrativo do Estado do Ceará decidir sobre esta matéria, pois o processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, e, em conformidade com o que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração foi lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo.

A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo administrativo tributário, pelo que não se conhece do Recurso Ordinário neste tópico.

#### **- QUANTO A ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS**

Em relação a alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como corresponsáveis pelo crédito lançado, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica e não contra seus sócios, entendo como indevida. Isto porque, eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não – dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal.

Logo, de igual forma não se conhece da peça recursal neste ponto.

#### **- DO MÉRITO**

Como visto, versa o auto de infração acerca da ausência de selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais de mercadorias, relativamente ao ano de 2014.

Neste ponto, é impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações, notadamente mediante o confronto entre os dados contidos no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Laboratório Fiscal dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda versus as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte autuado.

Confrontando as razões de defesa com as provas coligidas aos autos pelo autuante, tem-se que a acusação fiscal (ausência de selagem) restou praticamente confessada, na medida em que não apresenta o contribuinte razões de mérito no sentido de rebater a conduta infracional. Dizendo de outra forma, o contribuinte se utilizou de argumentos de defesa indiretos, sobretudo formais (nulidades).

A obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais exsurge de comando legal, precisamente contido nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

Importa destacar que o agente fiscal anexou aos autos às fls. 09/18 os relatórios das Notas Fiscais de entradas interestaduais não seladas, demonstrando o número e suas respectivas chaves de acesso, o CNPJ das emitentes e o valor da totalidade dessas operações que não tiveram a passagem por posto fiscal, acusação essa que não teve qualquer contra ponto por parte do contribuinte.

Mais a mais, oportuno mencionar que a Assessora Processual Tributária foi precisa e detalhista ao mesmo tempo em seu Parecer quando “criticou” citado relatório, encontrando três Notas Fiscais (nºs 27618, 27656 e 50273) cujas datas de emissão (23/12/2014, 30/12/2014 e 31/12/2014 respectivamente) não estão compreendidas no período da ação fiscal (01/01/2014 a 17/12/2014), sugerindo a exclusão das mesmas da base de cálculo da autuação, com o que esta Relatoria concorda integralmente.

Diante dessa circunstância, configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de aposição de selo fiscal em Notas Fiscais de entradas interestaduais, não podendo ter guarida o presente Recurso Ordinário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso (com exceção do que constatado pela Assessoria Processual Tributária em seu Parecer, conforme acima dito).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Importante destacar que não se aplica ao caso a redução da penalidade prevista no §12 do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17, porquanto não tenha o contribuinte comprovado o recolhimento do imposto ou a escrituração das operações.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer em parte do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

---

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.820.226,07
MULTA (20%)	R\$ 1.364.045,21
TOTAL	R\$ 1.364.045,21

**IV – DECISÃO:**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** EDNARDO BARBOSA LIMA - CGF: 06.887.903-2 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular** suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação,





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---


possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular; **2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado**, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito; **3. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado**, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior; **4. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia** – resolvem indeferir-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos; **5. No mérito**, entendendo que restou provada a infração apontada no AI, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal em face da exclusão de três (03) notas fiscais de aquisição de mercadorias, as quais ingressaram no estabelecimento em data posterior ao termo final do período fiscalizado. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos: **1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa**, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser – e foi - lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância



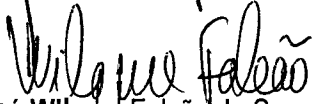
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI; **2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado**, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins.


**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos**  
05 de Dezembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
CONSELHEIRA